COMISSÕES REUNIDAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESPORTE, MEIO AMBIENTE, TRÂNSITO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER N.º /2025

Projeto de Lei Ordinária n. 077/25
Relator: Vereador Glêick Silva
Apresentado em 25/11/2025
Autor: Chefe do Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 077/2025.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n.° 077/2025, que Autoriza o poder executivo municipal a celebrar convênio de cooperação técnico-educacional com o Instituto Brasileiro de Educação e Cultura LTDA, e dá outras providências, de autoria do Prefeito Sr. Hugo Sérgio Batista.

Justificou o autor que, o objetivo é possibilitar a formação prática supervisionada dos acadêmicos, além de contribuir para o aperfeiçoamento do serviço público municipal e a formação profissional dos futuros trabalhadores.

Na sequência, a demanda foi remetida para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao proceder à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 077/2025, constato que sua matéria insere-se no âmbito da competência legislativa

concorrente, pois de acordo com a Constituição Federal no seu artigo 24, inciso IX[1], conferem ao Município a competência em matéria de educação.

A intenção do Município é realizar o convênio de parceria com centro de educação para o desenvolvimento de estágio. Cumpre anotar que, o estágio escolar supervisionado visa a preparação para o trabalho produtivo, sendo parte do projeto pedagógico do curso por ser obrigatório, ou seja, o estágio tem por finalidade a complementação da formação escolar dos educandos, dotando-os de prática profissional necessária ao desenvolvimento do aprendizado, conforme disposto no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008[2] (Lei sobre o estágio de estudantes).

O convênio requerido no Projeto apresentado, submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê, expressamente no seu artigo 8º[3], que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio. Entretanto, cumpre observar, que essa celebração não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, de acordo com o artigo 3º, II da mesma lei[4].

[1] **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[2] **Art. 1º.** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.
§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

[3] **Art. 8º.** É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.
Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei

[4] **Art. 3º.** O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos: (...)
II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

Logo, ao analisar o Projeto proposto, verifica-se a legalidade e constitucionalidade do convênio realizado entre este ente e o Instituto Brasileiro de Educação e Cultura LTDA.

Entende-se, mais, que o convênio pode contribuir para a capacitação técnica da rede municipal; a formação complementar de jovens do Município; suporte em projetos de extensão, estágio e pesquisa; e ações culturais e sociais integradas. Sendo assim, a matéria tem interesse público evidente

Por isso, tenho que o Projeto de Lei Ordinária n. 077/2025 é constitucional, legal e cumpriu os requisitos atinentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa, razão pela qual OPINO POR SUA TRAMITAÇÃO.

Pires do Rio, data da assinatura eletrônica.

Glêick José da Silva

Assinado de forma digital por Glêick José da Silva
Dados: 2025.11.28 07:41:33 -03'00'

Vereador **GLÊICK SILVA**
Relator

DECISÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, ESPORTE, MEIO AMBIENTE, TRÂNSITO E SERVIÇO PÚBLICO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão,** devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Luciano de Souza
Assinado de forma digital por Luciano de Souza
Dados: 2025.11.28 07:42:11 -03'00'

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Membro

Wanderley Luis da Silva
Assinado de forma digital por Wanderley Luis da Silva
Dados: 2025.11.28 07:42:35 -03'00'

Vereador **WANDERLEY DO MOTOTÁXI**
Membro

Cleber Pereira Barbosa
Assinado de forma digital por Cleber Pereira Barbosa
Dados: 2025.11.28 07:42:59 -03'00'

Vereador **CLEBINHO DA PEGA DE FRANGO**
Membro

Marlúcia Rosa Vicente
Assinado de forma digital por Marlúcia Rosa Vicente
Dados: 2025.11.28 07:43:27 -03'00'

Vereadora **MALU PROTETORA**
Membro